



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2015.0000584647

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 0003652-45.2013.8.26.0624, da Comarca de Tatuí, em que é apelante UDI AÇO DISTRIBUIDORA DE FERRO E AÇO LTDA, é apelado SALADINO SIMÕES DE ALMEIDA FILHO.

ACORDAM, em 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores LUIZ ANTONIO DE GODOY (Presidente sem voto), CHRISTINE SANTINI E CLAUDIO GODOY.

São Paulo, 11 de agosto de 2015

FRANCISCO LOUREIRO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível nº 0003652-45.2013.8.26.0624

Comarca: TATUÍ

Juiz: CÁSSIO MODENESI BARBOSA

Apelante: UDIAÇO DISTRIBUIDORA DE FERRO E AÇO LTDA.

Apelado: SALADINO SIMÕES DE ALMEIDA FILHO

VOTO Nº 26732

EMBARGOS DE TERCEIRO – Penhora sobre numerário pertencente à pessoa jurídica não devedora – Pessoas jurídicas com razões sociais e personalidades jurídicas distintas – Semelhança entre os objetos sociais – Indícios de que a embargante pertenceu ao mesmo grupo econômico da sociedade executada não autoriza a imediata constrição sobre seus bens – Dissolução da sociedade executada que, nos termos do art. 1.110 do Código Civil, permite a eventuais credores remanescentes buscar a satisfação de seus créditos em face dos antigos sócios – Embargos de terceiro acolhidos – Exclusão da condenação da requerida às penas por litigância de má-fé – Recurso provido.

Cuida-se de recurso de apelação interposto contra sentença de fls. 69/70 dos autos, que julgou improcedentes os embargos de terceiro movidos por UDIAÇO DISTRIBUIDORA DE FERRO E AÇO LTDA. em face de SALADINO SIMÕES DE ALMEIDA FILHO.

Fê-lo a r. sentença, basicamente sob o fundamento de que a embargante integra o mesmo grupo econômico da executada, razão pela qual não só é parte legítima para figurar na execução como deve ser condenada às penas por litigância de má-fé, ante o caráter protelatório dos embargos e a intenção da parte de alterar a verdade dos fatos.

O *decisum* apenas reconheceu que o valor



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

executado foi penhorado em duplicidade, razão pela qual determinou a liberação de uma das contas atingidas.

A recorrente UDIAÇO DISTRIBUIDORA DE FERRO E AÇO LTDA. alega, em síntese, que a sentença recorrida não pode prevalecer, pois não se confunde com a empresa executada Udicorte Comercial de Ferro e Aço Ltda. Esclarece que Udiaço é a atual denominação de Usaferro, e que não podia ter sua conta penhorada nesses autos.

Sustenta ainda a apelante a ocorrência de excesso de penhora, pois foi objeto de constrição quantia superior a R\$ 14.000,00 depositada em conta bancária, quando, na verdade, foi imposta condenação no valor de R\$ 4.000,00 para cada uma das rés, passível de atualização.

Insurge-se, por fim, a recorrente contra sua condenação ao pagamento de multa por litigância de má-fé, pois não apresentou os embargos com mero intuito de procrastinar o feito.

Em razão do exposto e pelo que mais argumenta às fls. 85/96, pede o provimento de seu recurso.

O apelo foi contrariado (fls. 106/114).

É o relatório.

1. O recurso comporta provimento.

Assiste razão à embargante ao afirmar que a constrição levada a efeito sobre numerário a ela pertencente não deve subsistir.

O ora embargado propôs ação indenizatória em



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

face de Holcim Brasil S/A, Telhaço Calhas Pizzinatto Ltda. e Udicorte Comercial de Ferro e Aço Ltda., a qual foi julgada procedente para condenar cada uma das rés ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 4.000,00 (cf. Acórdão de fls. 369/374 dos autos principais).

As duas primeiras rés já cumpriram sua obrigação, depositando nos autos os respectivos valores a que foram condenadas (cf. fls. 407 e 424). Em relação ao cumprimento da sentença pela requerida Udicorte Comercial de Ferro e Aço Ltda., a exequente manifestou-se às fls. 434 e seguintes dos autos principais, afirmando que aludida sociedade foi dissolvida e se fundiu com a empresa Udição Distribuidora de Ferro e Aço Ltda., pertencente ao mesmo grupo econômico, razão pela qual seria possível que a execução do valor remanescente da indenização sobre ela recaísse.

O Juízo *a quo* acolheu tal argumentação e procedeu à penhora *on line* do valor pleiteado, em mais de uma conta da Udição, vale ressaltar (cf. fls. 456/460 e 464/466).

2. Com a devida vênia, aludida constrição não deve prevalecer.

Ainda que a executada Udicorte Comercial de Ferro e Aço Ltda. tenha sido dissolvida (cf. fls. 438/440), e haja indícios de que ela e a embargante pertençam ao mesmo grupo econômico (cf. fls. 441/442), não se afigurava possível determinar, desde logo, a penhora sobre o numerário pertencente à Udição.

Trata-se de pessoas jurídicas diferentes, com razões sociais e personalidades jurídicas também distintas, e que embora tenham objetos sociais semelhantes, não se confundem entre si.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Ademais, nos termos do art. 1.110 do Código Civil, após a dissolução e liquidação da sociedade Udicorte Comercial de Ferro e Aço Ltda., eventuais dívidas remanescentes deveriam ser cobradas dos sócios, até o limite da soma por eles recebida em partilha, assegurada, ainda, ação de perdas e danos contra o liquidante.

Ao comentar aludido dispositivo do Código Civil, **Marcelo Fortes Barbosa Filho** observou que, depois de dissolvida e liquidada a sociedade, *“nada mais pode ser postulado diante da pessoa jurídica ou por ela própria; ela não existe mais. Pendências desconhecidas, no entanto, podem sobrar e, caso qualquer terceiro credor se mostre descontente e deseje postular valores tidos como devidos, deverá fazê-lo perante os antigos sócios, sobre os quais recairá a sucessão de todas as relações não solucionadas da sociedade extinta. A exigibilidade de valores ante os sócios, ressalvada a hipótese de responsabilidade ilimitada, restringe-se, porém, ao total do montante recebido em partilha do remanescente apurado, o que decorre do reconhecimento do indevido retorno do capital antes investido e da necessidade de sua reversão. Surge, então, uma evidente dificuldade à satisfação de tais credores, eis deixados de lado no procedimento liquidatório, próprio para o adimplemento de todas as dívidas sociais, abrindo-se espaço para a propositura de ação indenizatória contra o liquidante, alegada a assunção de danos emergente e lucros cessantes decorrentes de uma conduta culposa em sentido amplo”* (cf. **Código Civil Comentado, coord. Min. Cezar Peluso, 8ª ed., Ed. Manole, 2014, p. 1013/1015**).

Ou seja, verificada a dissolução da sociedade executada, deveria a exequente ter buscado satisfazer seu crédito primeiro em face dos antigos sócios.

3. Observe-se ainda ser impossível concluir pela



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

sucessão de empresas alegada pelo exequente, considerando os elementos de informação trazidos aos autos.

Lícito concluir, pois, pela invalidade da penhora operada no processo de execução instaurado pelo embargado.

Os embargos de terceiro são procedentes, para o fim de liberar o numerário da embargante da constrição que sobre ele recai.

Arcará o embargado com as custas e despesas processuais, além de honorários que fixo em R\$ 1.500,00, em observância aos critérios do art. 20, § 4º do CPC.

4. Afasto, ainda, a condenação da apelante às penas por litigância de má-fé.

Respeitado o entendimento do D. Magistrado de primeiro grau, a meu ver não é possível extrair dos autos que a embargante se utilizou do processo para fins protelatórios, muito menos tentou alterar a verdade dos fatos.

Em outras palavras, a conduta da apelante está dentro dos limites da boa-fé que deve reger o comportamento das partes durante a lide.

O C. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que “o art. 17 do CPC, ao definir os contornos dos atos que justificam a aplicação de pena pecuniária por litigância de má-fé, pressupõe o dolo da parte no entravamento do trâmite processual, manifestado por conduta intencionalmente maliciosa e temerária, inobservado o dever de proceder com lealdade” (STJ- 3ª T., RESP 418.342-PB, rel. Ministro Castro Filho, j. 11/06/02, deram provimento, v.u., DJU 5.8.02, p. 337).

Não é possível vislumbrar nos autos qualquer



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

comportamento da recorrente que se amolde às hipóteses de litigância de má-fé do art. 17 do CPC, lembrando-se que a existência desta não pode ser presumida.

5. Em razão de todo o exposto, pelo meu voto, dou provimento ao recurso, para os fins acima explicitados.

FRANCISCO LOUREIRO

Relator